

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 19/97

de 2 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat, em 30 de Maio de 1994, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/97, em 8 de Janeiro de 1997.

Assinado em 4 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 20/97

Aprova, para ratificação, o Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat, em 30 de Maio de 1994

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat, em 30 de Maio de 1994, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e árabe seguem em anexo.

Aprovada em 8 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

TRATADO DE AMIZADE, BOA VIZINHANÇA E COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS

Preâmbulo

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos, a seguir designados por Altas Partes Contratantes:

Solidários na missão imposta pela sua situação privilegiada no espaço de junção entre o oceano Atlântico e o mar Mediterrâneo e tendo em conta a convergência dos interesses existentes entre as duas nações;

Atentos aos laços que a História gradualmente teceu entre os seus povos;

Sensíveis ao contacto humano progressivo entre portugueses e marroquinos que as circunstâncias geográficas, históricas, políticas, económicas, sociais e culturais favoreceram e que deve ser incrementado no futuro;

Animados pela vontade comum de aprofundar as relações bilaterais e decididos a inaugurar uma nova era de solidariedade que corresponda melhor às aspirações das gerações futuras;

Certos de que o entendimento recíproco e a cooperação entre os dois países são a garantia indispensável da paz, da estabilidade e da segurança daquela região e o modo melhor de servir os objectivos de progresso e de desenvolvimento de ambos os povos;

Convencidos do importante valor económico e político que os processos de integração regional representam na realidade internacional e estando ambos envolvidos em processos integracionistas nas suas áreas respectivas;

Tendo em consideração as novas possibilidades de cooperação abertas por Portugal enquanto membro da União Europeia e o Reino de Marrocos e a importância, nesse contexto, da Declaração do Conselho Europeu de Lisboa sobre as Relações Euro-Magrebínas;

Conscientes destes desafios e decididos a constituir-se promotores de um processo que tente instaurar uma ordem de diálogo e de cooperação que anule definitivamente as tendências de confrontação e de afrontamento na região mediterrânica, particularmente na sua bacia ocidental, espaço fronteiriço, o qual requer uma atenção e um desenvolvimento prioritários pela sua natureza e especificidade;

Reafirmando a sua adesão estrita aos princípios do direito internacional e aos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Tendo presentes os tratados, acordos e protocolos vigentes entre os dois Estados;

Proclamando a sua vontade de manter relações de amizade, de boa vizinhança e de cooperação global e querendo tornar o presente Tratado num quadro apropriado ao desenvolvimento de novos campos de compreensão e cooperação:

acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Relações políticas bilaterais

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes, desejando reforçar e fortalecer os laços que as unem, propõem-se estabelecer um quadro de contactos políticos bilaterais em maior conformidade com o nível de cooperação e concertação ao qual aspiram. Para esse efeito concordam institucionalizar o seguinte:

- 1) Reunião anual de alto nível entre os Chefes de Governo de ambos os países, em Portugal e em Marrocos, alternadamente. Encontros entre altos funcionários de ambos os países terão lugar para preparar a dita reunião;
- 2) Reunião anual dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos dois países, alternadamente, em Portugal e em Marrocos, os quais procederão à avaliação da cooperação bilateral e estabelecerão o programa para acções futuras;

- 3) Consultas regulares entre outros membros do Governo e altos funcionários de ambos os países.

O contacto e o diálogo serão favorecidos entre os Parlamentos, as organizações profissionais, os representantes do sector privado, as instituições universitárias, científicas e culturais e as organizações não governamentais de Portugal e de Marrocos.

CAPÍTULO II

Relações de cooperação

a) Cooperação económica e financeira

Artigo 2.º

O Governo de Portugal e o Governo de Marrocos, com vista a facilitar a dinamização e a modernização da economia do Reino de Marrocos, utilizarão os acordos de cooperação em vigor entre os dois países para estimular a cooperação económica e financeira, sem prejuízo dos compromissos internacionais de ambas as Partes.

Artigo 3.º

As Altas Partes Contratantes fomentarão e reforçarão o desenvolvimento dos contactos entre os sectores de produção e dos serviços de ambos os países, bem como a realização de projectos concretos de investimento, incluindo as diferentes formas de cooperação bilateral nestes sectores. Para esse efeito, os dois Governos encorajarão as suas empresas para desenvolverem acções comuns, com vista a promover a cooperação económica entre os dois países.

Artigo 4.º

Ambas as Partes promoverão o desenvolvimento dos projectos de infra-estruturas de interesse comum no sector da energia, dos transportes e das comunicações.

b) Cooperação no âmbito da defesa

Artigo 5.º

As Altas Partes Contratantes fomentarão a cooperação entre as suas Forças Armadas, nomeadamente no que respeita ao intercâmbio de pessoal e observadores, à realização de cursos de formação e aperfeiçoamento, à comparação das experiências relativas aos materiais de instrução e à realização de exercícios conjuntos.

Esta cooperação terá igualmente como finalidade realizar programas comuns para a investigação, desenvolvimento e produção de materiais e equipamentos de defesa destinados a responder às necessidades de ambas as Partes mediante a troca de informações técnicas, tecnológicas e industriais.

c) Cooperação noutros sectores

Artigo 6.º

As Altas Partes Contratantes, conscientes da necessidade de estimular a dita cooperação, a nível bilateral

e multilateral, com o intuito de promover o desenvolvimento sócio-económico das suas populações, estabelecerão programas e projectos específicos nos sectores primário, secundário e terciário, que poderão incluir acções conjuntas em países terceiros.

Para este efeito, as Partes fomentarão:

- a) A cooperação no sector das pescas marítimas e actividades conexas;
- b) A cooperação nos sectores agro-alimentares e da protecção do ambiente, nomeadamente no âmbito do combate à poluição, da desertificação e da gestão dos recursos hidráulicos;
- c) A cooperação no sector sanitário;
- d) A cooperação no sector do turismo;
- e) A cooperação no âmbito da utilização racional da energia e das energias renováveis;
- f) A cooperação no âmbito da formação profissional;
- g) A cooperação para acções conjuntas relativamente a países terceiros.

Ambas as Partes comprometem-se a incluir nos diversos sectores de cooperação o intercâmbio de experiências de profissionais, a formação de recursos humanos e a transferência de tecnologias.

d) Cooperação cultural

Artigo 7.º

As Altas Partes Contratantes favorecerão as acções com vista a criar um espaço cultural comum, inspirando-se nos seus laços históricos e humanos tradicionais, os quais encontrarão nos princípios de tolerância, co-existência e respeito mútuo o caminho que permitirá construir um património comum proveitoso e sólido.

Neste contexto, ambas as Partes esforçar-se-ão por fomentar um maior e mais sólido conhecimento mútuo com vista a assegurar uma maior compreensão entre as suas sociedades e os seus povos.

Ambas as Partes declaram-se decididas a fazer respeitar e aplicar estes princípios para desenvolver uma nova filosofia nas suas relações de cooperação fundada na confiança mútua, na complementaridade, no carácter global e na necessidade de mobilizar toda a força e criatividade das suas sociedades na procura de uma nova linguagem comum de cooperação.

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a promover a sua cooperação nos sectores da educação e do ensino mediante o intercâmbio de estudantes, professores e investigadores universitários, e a troca de documentação científica e pedagógica.

As relações interuniversitárias e a atribuição de bolsas de estudo e de investigação serão igualmente fomentadas.

Artigo 8.º

Ambas as Partes trabalharão em conjunto para promover a colaboração no sector dos áudio-visuais, nomeadamente entre os seus organismos públicos de rádio e televisão, e igualmente no âmbito cinematográfico, artístico e desportivo.

Artigo 9.º

Ambas as Partes concordam em prestar uma atenção específica ao ensino da língua e da civilização árabe em Portugal e da língua e da civilização portuguesa em Marrocos, bem como à instalação e ao funcionamento de centros culturais nos seus respectivos territórios.

e) Cooperação no âmbito jurídico e consular

Artigo 10.º

No âmbito jurídico, ambas as Partes concordam em:

- Promover a cooperação jurídica em matéria civil, comercial, penal e administrativa com vista a fortalecer a colaboração existente entre as respectivas administrações e órgãos judiciais e assegurar-lhes um funcionamento eficaz;
- Fomentar o estudo das respectivas legislações, em particular no sector comercial e empresarial, com vista a facilitar a cooperação entre as empresas e a integração das respectivas economias.

Artigo 11.º

No âmbito consular, ambas as Partes concordam em estabelecer uma cooperação estreita entre os seus serviços consulares, com o intuito de realizar uma maior integração dos respectivos cidadãos no outro país.

Artigo 12.º

Ambas as Partes comprometem-se a desenvolver os diversos quadros de cooperação acima referidos, com vista a assegurar o estabelecimento de condições adequadas de estada e de trabalho das comunidades marroquina e portuguesa nos dois países e a alcançar uma maior compreensão entre os seus povos, em conformidade com o espírito do presente Tratado.

Artigo 13.º

Os programas e projectos específicos de cooperação negociados em virtude do presente Tratado serão identificados por ambas as Partes no âmbito da comissão mista competente para cada um dos sectores em questão.

Disposição final

Artigo 14.º

O presente Tratado entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado, por via diplomática, o cumprimento dos processos constitucionais vigentes em cada país. O presente Tratado será válido até que uma das Partes Contratantes o denuncie pela mesma via. Esta denúncia produzirá efeitos seis meses após a sua recepção pela outra Parte Contratante.

Feito em Rabat em 30 de Maio de 1994, em dois originais, em português e árabe, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Aníbal António Cavaco Silva.

Pelo Reino de Marrocos:

Abdellatif Filali.

معاهدة الصداقة وحسن

الجوار والتعاون

بين الجمهورية البرتغالية

والمملكة المغربية
ديبااجة

إن الجمهورية البرتغالية والمملكة المغربية الممار اليهما فيما بعد
بالطرفين الساميين المتعاقدين .

متفهمتين في المهمة التي يفرضها عليهما موقعهما المتميز عند نقطة
التقاء المحيط الاطلسي والبحر الابيض المتوسط واخذ بعين الاعتبار النطاق الموجود
بين مصالحي بلديهما .

وحرصا منهما على الروابط العميقة التي اقامها التاريخ تدريجيا بين
شعبيهما .

وشمورا منهما بالتواصل البشري المتزايد بين البرتغاليين والمغاربة الذي
سأمدت عليه الظروف الجغرافية والتاريخية والسياسية والاقتصادية والاجتماعية
والثقافية، والذي يجب ان يتفاهم في المستقبل .

وإذ تحذروها ارادة مشتركة لتعزز ملاقاتهما الثنائية وعزما منهما على
فتح عهد جديد من التفاهم ويحتجيب اكثر لتخلفات اجيالهما القادمة .

واقترانها منهما بان التفاهم المتبادل والتعاون بين البلدين هما الضمانة
الاساسية للسلام والاستقرار والامن في هذه المنطقة والنجع وسيلة لخدمة اهداف تقدم
وتطور الشعبين .

واقترانها منهما بالقيمة الاقتصادية والسياسية الهامة التي تمثلها في
الواقع الدولي مسلمات الاندماج الاقليمي وحيث ان البلدين مشتركان . كل في
المنطقة التي ينتمي اليها، في جهود اندماجي

واخذ بعين الاعتبار الامكانيات الجديدة للتعاون المنوطة من طرف
البرتغال كمضو في الاتحاد الاوروبي و من طرف المملكة المغربية والاهمية في هذا
المضمار لاعلان المجلس الاوروبي المنعقد بلشبونة حول العلاقات الاوروبية للمغرب.

وهما منهما بهذه التحديات ، وعزما منهما على تشجيع مسلسل يسمى
الى إقرار نظام حوار وتعاون يبعد نهائيا اية نزعة نحو الصراع والمواجهة في مجموع
منطقة البحر الابيض المتوسط وبالاخص في جزئها الغربي باعتباره مجالا حدوديا
والذي نظرا لطبيعته وخصوصيته ، يتطلب اولوية في العناية والتنمية.

وتاكيدا منهما على تشبيهاهما التام ببياديء القانون الدولي واهداف
ومبادئ ميثاق منظمة الامم المتحدة .

وإذ يقنعان في اعتبارهما المعاهدات والاتفاقيات والبروتوكولات السارية
المفعول بين البلدين .

وتعميرا عن ارادتهما في الحفاظ على علاقات الصداقة وحسن الجوار
والتعاون الشامل ، ورغبة منهما في ان تكون هذه المعاهدة الاطار المناسب لتطوير
مجالات جديدة للتفاهم والتعاون .

- اتفقا على مايلي :

الفصل الاول

العلاقات السياسية الثنائية

المادة الاولى

رغبة من الطرفين الساميين المتعاقدين في توطيد وتوثيق الروابط التي تجمع بينهما، يزمعان على وضع اطار للاتصالات السياسية الثنائية ينسجم اكثر مع مستوى التعاون والتشاور الذي يطغمان اليه . ولهذا الغرض اتفقا على تنظيم ما يلي :

(1) اجتماع سنوي على مستوى عال بين رئيسي حكومتي البلدين ينعقد بالتناوب في البرتغال و المغرب . وتسبق هذا الاجتماع لقاءات بين الموظفين الساميين للبلدين قصد التحضير للاجتماع المذكور .
(2) اجتماع سنوي ينعقد بالتناوب في البرتغال و المغرب ، بين وزيري شؤون خارجية البلدين من اجل تقييم التعاون الثنائي واقامة برنامج العمل المستقبلي .

(3) مشاورات منتظمة بين اعضاء آخرين في الحكومتين والموظفين الساميين للبلدين

كما يشجعان الاتصال والصرار بين برلماني البلدين والمنظمات المهنية ومثلي القطاع الخاص ، والمؤسسات الجامعية والعلمية والثقافية والمنظمات الغير حكومية بالمغرب والبرتغال .

الفصل الثاني

علاقات التعاون

1) التعاون الاقتصادي والمالي :

المادة الثانية

بهدف تسهيل تنهيط وعصرنة اقتصاد المملكة المغربية، تستعمل حكومة البرتغال و حكومة المغرب اتفاقات التعاون الموقعة بين البلدين للدفع بالتعاون الاقتصادي والمالي ، وذلك بون المساس بالالتزامات الدولية لكلا الطرفين .

المادة الثالثة

يشجع الطرفان المتعاقدان الساميان وبمؤازان تنمية الاتصالات بين القطاعات المنتجة وقطاعات الخدمات لكلا البلدين ، وكذا انجاز مشاريع ملموسة للاستثمار تشمل مختلف اشكال التعاون الثنائي في هذه الميادين . ولهذا الغرض، تشجع الحكومتان على الفصوص ، مقاولات كل منهما على تنمية اعمال مشتركة بهدف انعاش التعاون الاقتصادي بين البلدين .

المادة الرابعة

يشجع الطرفان تنمية مشاريع البنية التحتية ذات الصلعة المشتركة في مجال الطاقة والنقل والمواصلات .

ب) التعاون في ميدان الدفاع :

المادة الخامسة

يشجع الطرفان الساميان المتعاقدان التعاون بين قواتهما المسلحة ، مولين اهمية خاصة لتبادل الاطر والملاحظين وتنظيم دروس التكوين واستكمال التكوين ومقارنة الضباط فيما يخص وسائل التكوين وكذا انجاز تمارين مشتركة .

ومن بين اهداف هذا التعاون ايضا انجاز برامج مشتركة من اجل البحث وتكسية وانتاج اجهزة ، ومعدات الدفاع الهائلة الى سد حاجيات الطرفين، من طريق تبادل المعلومات التقنية والتكنولوجية والصناعية .

ج) التعاون في ميادين اخرى

المادة السادسة

وهما منهما بضرورة تنهيط هذا التعاون، سواء على المستوى الثنائي او على المستوى المتعدد الاطراف بهدف انعاش التنمية الاجتماعية والاقتصادية لشمبيهما، يضع الطرفان الساميان المتعاقدان برامج ومشاريع خاصة بالقطاع الاول والثاني والثالث، ويمكن لتلك البرامج والمشاريع ان تشمل أنشطة مشتركة في دول اخرى .

ولهذا الغرض يشجع الطرفان :

- التعاون في قطاع الصيد البحري وفي الأنشطة المرتبطة به .
- التعاون في قطاعات فلحة التذلية وحماية البيئة، وبالاخص محاربة التلوث والتصحر وفي تدبير الموارد المائية.
- التعاون في الميدان الصحي .
- التعاون في قطاع السياحة.
- التعاون في ميدان الاستعمال العقلاني للطاقة وللطاقات المتجددة .
- التعاون في ميدان التكوين المهني .
- التعاون للقيام باعمال مشتركة مع الدول الاخرى .

ويتشجع الطرفان على ااماج تبادل تجارب المهنيين وتكوين الطاقات البشرية ونقل التكنولوجيا في مختلف قطاعات التعاون .

د) - التعاون الثقافي :

المادة السابعة

يشجع الطرفان الساميان المتعاقدان جميع الاعمال التي تصعى الى خلق مجال ثقافي مشترك يحتلهم من روابطهما التقليدية التاريخية والانسانية التي تجد في مبادئ التسامح والتمايش والاحترام المتبادل، السبيل الذي يتيح تسج ثرات مشتركة مثر ومثين.

وفي هذا الاطار ، سيعمل الطرفان جاهدين على تشجيع تعاون متبادل اقوى وامتن بينهما من اجل ضمان تظاهم احسن بين مجتمعيهما وشمبيهما .

ويعلن الطرفان من مزمهما العمل على احترام وتطبيق هذه المبادئ قصد تطوير فلسفة جديدة في علاقات التعاون بينهما ، ترتكز على الثقة المتبادلة وعلى التكامل وكذا على الطابع الشمولي وضرورة تمبئة كل القوي وقدرات الابتكار لدى مجتمعيهما في البحث من اسلوب مشترك جديد للتعاون .

يتعهد الطرفان الساميان المتعاقدان بتنمية تعاونهما في ميادين التربية والتعليم من طريق تبادل الطلبة، والاساتذة والباحثين الجامعيين وكذا تبادل الوثائق العلمية والبيداغوجية.

ويتم كذلك تشجيع العلاقات بين الجامعات واعطاء منح للدراسة والبحث .

المادة الثامنة

يعمل الطرفان بصفة مشتركة على تشجيع التعاون في الميدان الصحي -البصري وبالاخص بين المؤسسات العمومية للتذلة والتلفزة وفي ميادين السينما والفن والرياضة.

المادة التاسعة

يتفق الطرفان على اعطاء عناية خاصة لتعليم اللغة والحضارة المربيتين . بالبرتغال واللغة والحضارة البرتغالييتين بالمغرب ، وكذا على انشاء وتسيير مراكز ثقافية فوق تراب كل منهما .

هـ- التعاون في الميدان القضائي والقضلي :

المادة العاشرة

في الميدان القضائي اتفق الطرفان على:

(أ) - تشجيع التعاون القضائي في المادة التجارية والمدنية والجنائية والادارية من أجل توطيد التعاون القائم بين ادارتهما ومؤسساتهما القضائية ولضمان حسن سيرهما .

(ب) - تشجيع دراسة تشريعاتهما وبالاخص في الميدان التجاري وميدان المقاولات وذلك بهدف تسهيل التعاون بين مقاولاتهما واندماج اقتصاديهما .

المادة الحادية عشرة

في الميدان القضائي يتفق الطرفان على اقامة تعاون وثيق بين مصالحهما القضائية بهدف تحقيق اندماج الضلع لوطاخي كل منهما في الدولة الاخرى .

المادة الثانية عشرة

يتعهد الطرفان بتنمية مختلف مجالات التعاون المذكورة انفا قصد ضمان شروط ملائمة للاقامة والعمل للجاليين المغربيين والبرتغاليين في كلا البلدين . وهما من اكبر من التفاهم بين شعبيهما وذلك تمثيلاً مع روح هذه المعاهدة .

المادة الثالثة عشرة

يحدد الطرفان البرامج والمشاريع الخاصة بالتعاون المتفاوض بشأنها بمقتضى هذه المعاهدة في إطار اللجنة المختصة بكل قطاع .

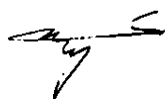
مقتضيات ختامية

المادة الرابعة عشرة


تدخل هذه المعاهدة حيز التنفيذ بتاريخ اصدار الطرفين بمحضهما البعض مبر القناتة الدبلوماسية . باستثناء الاجراءات الدستورية الجاري بها العمل في كل من البلدين . وتبقى سارية المفعول الى حين الغائها من قبل احد الطرفين . غيرتفس القناتة . ويسري مفعول هذا الاتفاق بعد ستة اشهر من توصل الطرف الاخر باشعار بذلك .

وحرر في الرباط بتاريخ 28.05.1997 في نظيرين اصليين باللغتين البرتغالية و العربية . وكلا النسخين نفس الحجية .

من المملكة المغربية



عن الجمهورية البرتغالية



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 106/97

de 2 de Maio

A Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), recentemente aprovada pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, veio instituir a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), cujas atribuições e competências tinham vindo, com a reestruturação orgânica do Ministério levada a efeito em 1993, a ser exercidas no âmbito de um organismo com responsabilidades mais amplas e diversificadas.

A necessidade de um tratamento rigoroso e profundo das questões da saúde e bem-estar animal levou agora o Governo a autonomizar esta área de intervenção do MADRP, em termos orgânicos, dotando-a dos meios necessários à prossecução de tais objectivos.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, e do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral de Veterinária (DGV) é o serviço central do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), dotado de autonomia administrativa, que detém a qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 2.º

Competências

São competências da DGV:

- Coordenar a execução das políticas de saúde e bem-estar animal e da saúde pública veterinária;
- Zelar pela segurança dos produtos de origem animal na cadeia alimentar, garantindo a coordenação e o funcionamento do Serviço de Inspeção Hígio-Sanitária e Controlos Veterinários desde a produção, incluindo a alimentação animal, no respeito da política nacional para o ambiente;
- Representar o País e assumir a responsabilidade de garante, perante os serviços congéneres de países comunitários ou terceiros, da credibilidade da certificação em matéria de trocas internacionais de animais, produtos frescos de origem animal, material genético animal, matérias-primas e alimentos destinados aos animais;
- Estabelecer convénios de cooperação técnica e científica com outros organismos do MADRP e de outros ministérios, nomeadamente instituições do ensino universitário e com entidades cooperativas ou privadas.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços e suas competências

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos da DGV:

- O director-geral;
- O conselho técnico;
- O conselho consultivo veterinário;
- O conselho administrativo;
- O Corpo Nacional de Inspeção Sanitária.